



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº:	E-12/003/169/2015
Autuação:	27/03/2015
Concessionária:	CEG
Assunto:	ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GLP, COM VIGÊNCIA A CONTAR DE 01/05/2015.
Sessão Regulatória:	28 de Abril de 2015

RELATÓRIO

O processo em análise foi iniciado tendo em vista a CARTA DIRPIR 020/15, de 27/03/2015.

Na referida correspondência a Concessionária CEG comunica que a partir de 01/05/2015 estará praticando as tarifas de GLP conforme demonstrado nos anexos por ela juntados¹, os quais, segundo a Delegatária, "(...) *contêm, respectivamente, os novos valores tarifários, tributos e a metodologia de cálculo aplicada utilizando como referência o custo de aquisição de GLP (...)*".

Avisa a CEG, ainda, que a publicação da atualização das tarifas foi realizada em 27/03/2015 nos jornais "O Dia" e "O São Gonçalo" e lembra, em síntese, acerca da confidencialidade de alguns anexos enviados.

Às fls. 50/52 a CEG encaminha "clipping" dos jornais supracitados e afirma, por meio da DIJUR - E - 466/15, de 30/03/2015, que tais documentos referem-se às "(...) *cópias das publicações veiculadas em 27/03/15 nos jornais 'O DIA' e 'O SÃO GONÇALO'*".

À fl. 53 a SECEX encaminha os autos à CAPET/PROCURADORIA para, em síntese, análise e parecer urgentes.

¹ Anexos I, II e III às fls. 06/08.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/169 5 2015
Data 27/03/2015 fls: 28
Rubrica RVG 10.0014.170-9

Através da Nota Técnica CAPET nº 063/2015², a Câmara Técnica inicia sua análise sob o título "*Das Análises - Da revisão imediata*"³. Informa, em prosseguimento, que i) "conforme disposto no contrato de concessão, cláusula sétima, o critério adotado para fixação de tarifas foi o da tarifa limite (também conhecido como 'price cap')"; ii) tal "(...) implica fixar um limite máximo para a tarifa, visando proteger o consumidor do poder dos monopólios naturais de impor preços maiores que aqueles praticados sob regime de concorrência, fazendo com que as concessionárias atuem como se estivessem sob regime de competição"; iii) e "(...) este regime tarifário evita excessos típicos de monopólio e incentiva as empresas a buscarem maior eficiência operacional, usufruindo, assim, dos ganhos de produtividade que obtiverem nos períodos que antecedem as revisões quinquenais (...)".

Ainda em sua análise, afirma a CAPET que "(...) o disposto no Contrato de Concessão da CEG, cláusula sétima, parágrafos 14, 16 e 17, objetiva proporcionar ao concessionário a possibilidade de efetuar os ajustes na tarifa mantendo-se o equilíbrio econômico-financeiro do negócio", aduzindo, em sequência, que os Contratos de Concessão dispuseram sobre as condições que ensejariam o reajuste e revisão das tarifas, da seguinte forma:

• *Revisão imediata em decorrência de alteração nos custos de aquisição do gás, para mais ou para menos, mediante a apresentação da estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;*

• *Revisão imediata em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda;*

² Fls. 54/55.

³ Grifo no original.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

• *Atualização monetária por meio de revisão anual da tarifa-limite, com base na variação do IGP-M, dando ciência prévia ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;*

• *Revisão quinquenal."*

Em conclusão, a CAPET assim se pronuncia:

"Esta CAPET procedeu aos cálculos para verificação das tarifas-limite atualizadas pela CEG para o gás GLP Residencial e Industrial e, abaixo, apresentamos os resultados alcançados para vigorar a partir de 01/05/2015, sem divergências com os valores da Delegatária e atendendo aos ditames da III Revisão Quinquenal :

TARIFAS CEG		
Data Vigência	01/05/15	
Custo GLP Res.	2,46766	
Custo GLP Ind.	2,46766	
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950	
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950	
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³
Residencial	fixa única - (R\$/kg)	4,7994
Industrial	fixa única - (R\$/kg)	4,6316

A fl. 56 consta o parecer jurídico no qual a Procuradoria, em suma, corrobora com o entendimento da CAPET, manifesta-se no sentido de "(...) aprovação dos cálculos apresentados (...)", e opina pelo prosseguimento normal do administrativo, "(...) pois está de acordo com os preceitos estabelecidos no instrumento concessivo e na legislação em vigor."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Recebidos os autos neste Gabinete em 08/04/2015, minha assessoria encaminhou o feito à SECEX para providências quanto ao envio, nos termos da Lei 5.619/2009, do Ofício à Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

As fls. 59 e 64 constam as cópias dos Ofícios de 09 de abril de 2015, assinados pelo Presidente desta Autarquia e endereçados ao Exmº. Sr. Presidente da ALERJ, os quais, conforme registro da SECHX⁴, foram recebidos, fazendo-se presente, à fl. 60, a cópia da Resolução do Conselho - Diretor nº. 486⁵, na qual figura a distribuição dos presentes autos à minha relatoria.

Instada a apresentar razões finais, a Concessionária requereu dilação de prazo, sendo-lhe deferido o pleito até 17/04/2015.

É o relatório.

RBF
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator

⁴ Fl. 63.

⁵ De 06 de Abril de 2015.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/169/2015

Data 27/03/2015 Fls: 81

Rubrica R/27 10 4414323-5

Processo nº:	E-12/003/169/2015
Autuação:	27/03/2015
Concessionária:	CEG
Assunto:	ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GLP, COM VIGÊNCIA A CONTAR DE 01/05/2015.
Sessão Regulatória:	28 de Abril de 2015

VOTO

Trata-se de processo aberto em razão da CARTA DIRPIR 020/15, através da qual a Concessionária CEG comunica que a partir de 01/05/2015 estará praticando os novos valores tarifários relacionados ao GLP, conforme indicados nos anexos por ela juntados.¹

Frise-se que posteriormente ao prazo para a disponibilização dos Relatórios aos Conselheiros a Delegatária protocolou, às fls. 75/76, suas razões finais, depois de pleitear dilação de prazo pela não liberação, em tempo, da cópia dos autos. Com efeito, foi-lhe deferida a extensão do período para manifestação por não haver prejuízo na ampliação da ampla defesa², tendo a CEG pugnado, na peça final, pela aprovação das tarifa - limite atualizadas, por inexistir "(...) discordância entre os competentes órgãos (...)" da AGENERSA "(...) com os cálculos apresentados pela Concessionária (...)".

Em observância ao Relatório expositor de todo o constante no feito e:

¹ Fls. 06/08.

² E, de fato, depois de compulsar os autos, verifica-se que a Concessionária não obteve tempo razoável para apresentar suas razões finais - cujo prazo inicial foi concedido até 14/04/2015 -, porquanto a Concessionária foi instada a se manifestar em 08/04/2015, protocolou o requerimento de cópia dos autos em 10/04/2015, este Gabinete recebeu o pedido em 13/04/2015 e, na mesma data, encaminhou os autos à SECEX para a liberação das cópias, quando a CEG apenas as obteve em 14/04/2015, conforme se vê de fls. 69/70.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/169/2015

Data 27/03/2015 Fls: 82

Rubrica RG nº 9414329-9

1) Diante do pronunciamento da Procuradoria da AGENERSA, que considerou aprovados os cálculos apresentados porque "(...) de acordo com os preceitos estabelecidos no instrumento concessivo e na legislação em vigor";

2) Levando-se em conta a opinião favorável da CAPEI no sentido de aprovar a atualização tarifária para o gás GLP Residencial e Industrial, sem divergências com os valores apresentados pela Delegatária, para vigorar a partir de 01/05/2015;

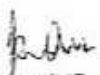
3) Considerando que a Concessionária CEG, consoante comprovam as publicações dos jornais ("clipping") "O Dia" e "O São Gonçalo" juntadas às fls. 50/52, cientificou os usuários, nos termos do §14 da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão, com antecedência de 30 (trinta) dias, a fim de comunicá-los acerca da atualização tarifária; e

4) Verificando-se que às fls. 59 e 64 constam as cópias dos Ofícios endereçados ao Exmº. Sr. Presidente da ALERJ, os quais, conforme certificou a SLECEX, foram devidamente entregues, e, por isso, está atendido o disposto na Lei 5.619/2009, proponho ao Conselho - Diretor:

Art. 1º - Aprovar a atualização das tarifas de GLP da CEG, com vigência a partir de 01/05/2015, de acordo com os valores exatos apresentados pela CAPEI, conforme abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/05/15
Custo GLP Res.		2,46766
Custo GLP Ind.		2,46766
Fator Impostos GLP Residencial - Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial - Tx Regulação		0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	4,7994
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	4,6316

Assim voto.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.169/2015

Data 27/03/2015 Fls: 83

Rubrica P/07

147441107-9

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2534

DE 28 de Abril de 2015

**ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GLP,
COM VIGÊNCIA A CONTAR DE
01/05/2015. – CONCESSIONÁRIA CEG**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA
E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA,**
no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo
Regulatório E-12/003.169/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar a atualização das tarifas de GLP da CEG, com vigência a partir de
01/05/2015, de acordo com os valores exatos apresentados pela CAPET, conforme
abaixo:

TARIFAS CEG	
Data Vigência	01/05/15
Custo GLP Res.	2,46766
Custo GLP Ind.	2,46766
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950

pl. h
J. P. Q.



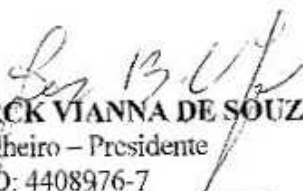
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº 0121003167-1/2015
Data 27/03/2015 Fís: 84
Rubrica 8107-10 0017387

TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m³ / mês	R\$ / m³
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	4,7994
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	4,6316

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de Abril de 2015.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro – Presidente

ID: 4408976-7


LUIGI EDUARDO TROISI

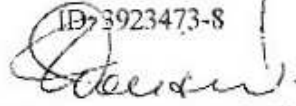
Conselheiro

ID: 4429960-5


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

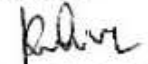
Conselheiro

ID: 3923473-8


MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ID: 4356807-6


ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro – Relator

ID: 4408294-0